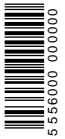


Quinta-feira, 4 de janeiro de 2024

**I Série**  
**Número 3**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução n.º 2/2024:**

Procede à segunda alteração à Resolução n.º 92/2021, de 30 de setembro, que aprova o valor do desconto adicional sobre a tarifa de baixa tensão a conceder aos clientes elegíveis e abrangidos pela tarifa social.....30

**Resolução n.º 3/2024:**

Procede à segunda prorrogação da vigência da medida complementar de mitigação constante do n.º 1 do artigo 2.º da Resolução n.º 64/2022, de 14 de junho.....31

CONSELHO DE MINISTROS

**Resolução n.º 2/2024**

de 4 de janeiro

Procede à segunda alteração à Resolução n.º 92/2021, de 30 de setembro, que aprova o valor do desconto adicional sobre a tarifa de baixa tensão a conceder aos clientes elegíveis e abrangidos pela tarifa social.

Considerando que persiste uma grande volatilidade dos preços dos combustíveis nos mercados internacionais, devido a conjuntura internacional que apresenta uma “superposição inédita de crises” que tornam a realidade “ainda mais complexa”, com a atual crise no Médio Oriente, com a escada do conflito militar entre Israel e Palestina;

Considerando, ainda, que muitas empresas estão a recuperar-se dos efeitos da crise e milhares de famílias estão, por sua vez, expostas à vulnerabilidade e à pobreza;

Por forma a mitigar o impacto deste ajustamento nas famílias e pessoas vulneráveis e amortecer o impacto causado pelo aumento de preço numa conjuntura difícil de crise sanitária, económica e social imposta pela superposição de crises;

A presente proposta de Resolução visa justificar os ajustes nas tarifas de venda de energia elétrica ao consumidor final, em razão das alterações nos preços de combustíveis ocorridas durante o ano de 2023, bem como da compensação dos défices gerados.

Nestes termos, torna-se necessário e pontualmente, com base no disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 37/2018, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 22/2019, de 4 de junho, prorrogar, uma vez mais, o período de vigência do valor do desconto adicional sobre a tarifa de baixa tensão a conceder aos clientes elegíveis e abrangidos pela tarifa social, nos termos previstos na presente Resolução.

Ouvida a Autoridade Reguladora Multisectorial da Economia.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Resolução procede à segunda alteração à Resolução n.º 92/2021, de 30 de setembro, alterada pela Resolução n.º 124/2022, de 29 de dezembro, que aprova o valor do desconto adicional sobre a tarifa de baixa tensão a conceder aos clientes elegíveis e abrangidos pela tarifa social.

Artigo 2.º

**Alteração**

É alterado o artigo 3.º da Resolução n.º 92/2021, de 30 de setembro, que passa a ter a redação seguinte:

“Artigo 3.º

[...]

A medida aprovada pela presente Resolução vigora durante sete anos, sendo o valor do desconto adicional gradualmente ajustado com uma redução de cinco pontos percentuais (p.p.) ao ano, a iniciar a partir de 1 de janeiro de 2025.”

Artigo 3.º

**Revogação**

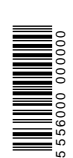
É revogada a Resolução n.º 124/ 2022, de 29 de dezembro.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 02 de janeiro de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



**Resolução n.º 3/2024**

de 4 de janeiro

Procede à segunda prorrogação da vigência da medida complementar de mitigação constante do n.º 1 do artigo 2.º da Resolução n.º 64/2022, de 14 de junho.

Cabo Verde enfrentou os efeitos de uma tripla crise, designadamente da seca prolongada desde o ano de 2017, da pandemia da COVID-19 e, desde março de 2022, da guerra iniciada com a invasão Russa à Ucrânia, que permanece sem dada de terminar.

Dada a conjugação dos fatores supramencionados, o Governo aprovou um conjunto de medidas mitigadoras dos impactos da escalada de preços, através da Resolução n.º 28/2022, de 25 março, que aprovou a adoção de medidas de política pública para reforçar a resiliência do sistema petrolífero/energético e do sistema alimentar do país, face à escalada de preços a nível internacional, na decorrência da crise internacional causada pela guerra entre a Rússia e a Ucrânia.

Na sequência, foi aprovada a Resolução n.º 64/2022, de 14 de junho, que aprovou a adoção de medidas complementares de mitigação do impacto da guerra na Ucrânia nas tarifas de eletricidade e nos produtos alimentares, previstas na Resolução n.º 28/2022, de 25 de março.

Determina o n.º 1 do artigo 4.º da Resolução n.º 64/2022, de 14 de junho, que as medidas de mitigação aprovadas ao abrigo desta Resolução podem ser adequadas ou prorrogadas em função da evolução da situação.

Neste sentido, considerando que a situação da degradação acima descrita continuava a persistir, tomou-se medidas protecionistas em função da manutenção das crises.

Na sequência foi aprovada e publicada a Resolução n.º 123/2022, de 29 de dezembro, mas que vigorou até junho de 2023, e porque persiste ainda uma grande volatilidade dos preços dos combustíveis nos mercados internacionais, devido à conjuntura internacional que apresenta uma “superposição inédita de crises” que tornam a realidade “ainda mais complexa”, com a atual crise no Médio Oriente, com a escada do conflito miliar entre Israel e Palestina, justifica-se a tomada das referidas medidas protecionistas.

Foi ouvida a Autoridade Reguladora Multisectorial da Economia;

Assim,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º da Resolução n.º 64/2022, de 14 de junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Resolução procede à segunda prorrogação da vigência da medida complementar de mitigação constante do n.º 1 do artigo 2.º da Resolução n.º 64/2022, de 14 de junho.

Artigo 2.º

**Prorrogação**

É prorrogada a vigência da medida complementar de mitigação constante do n.º 1 do artigo 2.º da Resolução n.º 64/2022, de 14 de junho, por um período de doze meses a contar do dia 1 de julho de 2023.

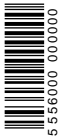
Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 02 de janeiro de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.





**I SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

**incv**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**